



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003294/2004-70
Recurso nº 140.356
Resolução nº 3201-00084 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 13 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INTELBRAS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
BRASILEIRA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


MÁRCELO RIBEIRO NOGUEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O presente recurso cuida de discussão acerca da correta classificação fiscal, no ano de 2001, nas notas fiscais de saída de produtos descritos como “terminais telefônicos para centrais de comutação para telefonia privada”, nos modelos relacionados nas fls. 566 e 567, e “aparelhos telefônicos com identificador de chamadas”, dos modelos mencionados na fl. 570, que a autoridade fiscal entende devem ser classificados no código 8517.19.99 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sujeitos à alíquota de 10%, e que o contribuinte entende devem ser classificados nas posições NCM 8517.30.13, 8517.30.14 ou 8517.30.90 e 8517.80.90, respectivamente.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que não há nos autos provas suficientes e clareza da matéria em exame que autorize o correto e justo julgamento da lide, portanto, VOTO, por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o recorrente, obtenha laudo técnico oficial que responda aos seguintes quesitos:

1) Favor informar a correta descrição dos produtos objeto do presente recurso, informando se são (i) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição, no caso, de uma central telefônica; ou (ii) se são aparelhos, instrumentos ou dispositivos auxiliares de controle, comando, medida, regulagem ou verificação apresentados com as máquinas em que são normalmente utilizados; ou (iii) se são aparelhos, instrumentos ou dispositivos auxiliares destinados à medida, controle, comando ou regulação de várias máquinas (incluído o caso de máquinas idênticas); ou (iv) se constituem uma máquina ou combinação de máquinas de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada; ou ainda, (v) alguma outra descrição não enumerada acima.

2) Favor informar se os produtos em questão são vendidos separadamente ou sempre em conjunto com uma central de comutação ou PABX ou alguma outra máquina ou equipamento, especificando, no caso afirmativo, o tipo de máquina ou equipamento e a funcionalidade da mesma.

3) Favor informar qual a função principal dos produtos em exame e quais as funções secundárias ou acessórias.

4) Favor informar se os produtos funcionam como telefones ou com alguma outra função se ligados diretamente à rede pública de telefonia. Em caso negativo, informar as razões e que outros produtos devem ser adicionados para possibilitar a funcionalidade principal dos produtos em exame.

5) Favor acrescentar os comentários e informações que no entender do técnico responsável são importantes para a correta classificação fiscal do produto ou sua identificação não abrangidas nos quesitos anteriores.

Juntado aos autos a resposta aos quesitos acima, a autoridade preparadora deverá intimar o recorrente a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 15 (quinze). Após, retornem os autos a este Conselho, que deverá providenciar a intimação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, por fim, retornem a este relator para continuidade do julgamento. É como voto.

Sala das Sessões, DF, 13 de agosto de 2.009.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator